



Doc. Único



1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, para apresentação nos autos do processo nº 0806815- 98.2025 .8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Recuperandas:

**WIDMEN AUTO CENTER LTDA.
MI GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME**

(“GRUPO WIDMEN”)

RIO DE JANEIRO

ABRIL DE 2025



GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: administrador judicial nomeado pelo Juízo Recuperacional, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05.

Classe I (Credores ou Créditos Trabalhistas): todos os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

Classe II (Credores ou Créditos com Garantia Real): todos os créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.

Classe III (Credores ou Créditos Quirografários): todos os créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Classe IV (Credores ou Créditos ME/EPP): todos os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito(s): são todas as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas.

Crédito(s) e/ou Credor(es) Concursal(is): são todos os créditos e/ou credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE.

Credores: todos aqueles que possuem algum crédito em face das Recuperandas, sejam eles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais.



Credores Extraconcursais: credores que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Extraconcursais Aderentes: credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Quirografários Colaboradores: credores quirografários considerados estratégicos para o fornecimento de materiais e/ou serviços a fim de incrementar a operação das Recuperandas e que se enquadrem nas condições e critérios estabelecidos pela Cláusula 5.5 e ss. deste Plano de Recuperação Judicial.

Credores Quirografários Financeiros Parceiro: credores quirografários financeiros considerados estratégicos para o fomento das operações das Recuperandas e que se enquadrem nas condições e critérios estabelecidos pela Cláusula 5.5.A e ss. deste Plano de Recuperação Judicial.

CTN: Lei nº 5.172 /1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido de Recuperação Judicial ou Pedido de Recuperação Judicial: é o dia 22/01/2025.

Diário Oficial da União: publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dia: significa qualquer dia em que houve expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro, que não seja sábado, domingo ou feriado.

Financiamento (DIP): é uma modalidade de novo financiamento para empresa em processo de recuperação judicial, ou seja, que já possui um plano



aprovado ou em discussão por seus credores para o pagamento de suas dívidas e possui natureza extraconcursal diante do conteúdo do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFRE.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial: é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFRE.

Juízo Recuperacional: é o MM. Juízo da MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Laudo de Viabilidade: é o documento listado no Anexo I.

Laudo de Avaliação: é o documento listado no Anexo II;

Leilão Reverso: antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, conforme previsto na Cláusula 5.6.

LFRE: Lei nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.

Meios de Recuperação Judicial: todos os meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFRE, conforme previsto neste Plano.



Pandemia ou Pandemia do Covid-19: disseminação mundial do vírus SARS - CoV-2.

Plano de Recuperação Judicial, Plano ou PRJ: refere-se ao Plano de Id. 180075918, na forma em que apresentado.

Recuperandas: WIDMEN AUTO CENTER LTDA.; MI GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME

Reunião de Credores ou RC: trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFRE.

QGC ou Quadro Geral de Credores: relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFRE.

Quitação: mediante a implementação das condições de pagamento, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação dos Créditos em favor das Recuperandas, seus controladores, controladas, garantidores, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título.



1º ADITIVO

Este 1º Aditivo ao plano de Id. 180075918 das Recuperandas foi elaborado pela atual Diretoria, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101 de 2005 ("LREF"), demonstrando sua inequívoca viabilidade econômica e a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação necessários para preservar a atividade empresarial e satisfazer o interesse dos credores.

Este 1º Aditivo visa oferecer novas formas de pagamento para os credores, tendo em vista a adequação da lista de credores realizada pelo Administrador Judicial, de modo que a condição proposta neste 1º Aditivo acomodará de forma harmônica e mais vantajosa os credores submetidos ao procedimento recuperacional e estará aderente à atual capacidade financeira das Recuperandas, permitindo a continuidade das operações empresariais e, via de consequência, beneficiar toda a sociedade, a partir da manutenção e geração de empregos, pagamento de impostos e promoção de produtos de qualidade aos seus clientes.

As Cláusulas e/ou subcláusulas e/ou itens e/ou subitens do plano de Id. 180075918 que não forem expressamente mencionadas nesse 1º Aditivo permanecem válidas e eficazes, de modo que este documento apenas altera as cláusulas nele indicadas e cria a cláusula 5.5.A, passando a contar com a seguinte redação abaixo:

5. MECANISMOS DE PAGAMENTO

Em cumprimento ao art. 51, inciso III, da LRF, as Recuperandas apresentaram a relação nominal de credores sujeitos ao processo recuperacional, atualizada pelo Administrador Judicial. O montante de cada classe e o total de credores estão descritos na Tabela a seguir:



Lista de Credores		
Credores	Valor do Crédito	Nº de credores
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 165.118,96	36
Classe II - Credores com Garantia Real	R\$ 0,00	0
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 41.855.672,91	40
Classe IV - Credores Microempresa e EPP	R\$ 26.758,81	7
Total	R\$ 42.044.550,68	83

Além destes, poderá haver outros credores que podem vir a se submeter aos efeitos do processo recuperacional, cujos valores ainda são ilíquidos, razão pela qual não foram relacionados, mas que estarão sujeitos ao plano e seus aditivos.

O fluxo de caixa projetado apresentado no Anexo I vislumbra a necessidade de recursos para pagamento de todos os credores, ainda que não listados ou não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

As Recuperandas propõem aos credores submetidos à recuperação judicial, já relacionados ou não na recuperação judicial, bem como aos credores não submetidos a LREF que desejem aderir ao plano, as seguintes condições de pagamento:

PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

5.3.1 Opção A:

5.3.1.1 **Créditos inferiores a R\$ 10.000,00:** Os credores listados na classe III cujo montante seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão 100% (cem por cento) do crédito arrolado no quadro -geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, contados da data da Homologação



do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

5.3.1.2 Créditos entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), receberão 100% (cem por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em 90 (noventa) dias, após o período de carência de 3 (três) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

5.3.1.3 Créditos superiores a R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00 : Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), receberão 100% (cem por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em 180 (cento e oitenta) dias, após o período de carência de 6 (seis) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

5.3.1.4 Créditos superiores a R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), receberão 80% (oitenta por cento) do crédito arrolado no quadro-

geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em 12 (doze) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

5.3.15 Créditos superiores a R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), receberão 40% (quarenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 36 (trinta e seis) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

5.3.16 Créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 até R\$ 3.500.000,00 : Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), receberão 25% (vinte e cinco por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do



Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

5.3.17 Créditos superiores a R\$ 3.500.000,00 até R\$ 8.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) até R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), receberão 20% (vinte por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

5.3.18 Créditos superiores a R\$ 8.000.000,00 até R\$ 13.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) até R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 15% (quinze por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 180 (cento e oitenta) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

5.3.19 Créditos superiores a R\$ 13.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 10% (dez por cento) do crédito



arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

5.3.1.10. Notificação. Os credores que elegerem a opção A deverão apresentar notificação, no prazo de 10 (dez) dias da concessão da recuperação judicial das Recuperandas, conforme cláusula 5.7 do plano de Id. 180075918.

5.3.4. Atualização dos créditos: os créditos devidos na forma das opções A, B ou C serão atualizados monetariamente, ao ano, pela Taxa de Referência (TR) + 2% (dois por cento) de juros ao ano, cujo termo inicial será a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, tudo nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF, até o efetivo pagamento.

5.3.5. Controle das opções. Os credores que não optarem pela opção A ou C no prazo da cláusula 5.3.1.4. e 5.3.3.2 serão inscritos na opção B do PRJ. Após o fim do prazo estabelecido no PRJ e Aditivo para a eleição das opções de pagamento, as Recuperandas, caso solicitadas, prestarão informação ao Administrador Judicial acerca dos dados e forma de pagamento dos credores que tiverem enviado a notificação, a fim de que o Administrador Judicial possa ter ciência.

5.5. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COLABORADORES

Os credores quirografários fornecedores ou instituições financeiras poderão



optar por receber seus créditos de forma mais benéfica por meio da adesão à opção de Credores Quirografários Colaboradores. Serão compreendidos como Credores Quirografários Colaboradores aqueles que se enquadrarem também nos seguintes critérios de forma cumulativa:

- I. A elegibilidade a presente condição de credor quirografário colaborador pressupõe e inexistência de oposição pelo credor ao Plano de Recuperação Judicial, a seus eventuais aditivos e a reestruturação das Recuperandas, por quaisquer meios, e/ou a reestruturação das Recuperandas, seja para invalidá-lo, no todo ou em parte, obstar, restringir ou contrariar sua homologação, implementação ou execução, incluindo também qualquer manifestação de voto contrário ao Plano e a Recuperação Judicial e seus aditivos— não admitidas oposição, abstenção e a ausência.
- II. O Credor deve desonerar os coobrigados, incluindo fiadores e avalistas, das obrigações de pagamento referentes às dívidas das Recuperandas;
- III. O Credor compromete-se a não promover a execução judicial ou extrajudicial contra as Recuperandas e/ou avalistas e/ou fiadores das obrigações assumidas pelas Recuperandas, em razão das dívidas abrangidas pelo Plano de Recuperação Judicial, abstendo-se de ajuizar ou prosseguir com quaisquer ações de cobrança contra referidos garantidores e/ou devedores solidários;
- IV. O Credor obriga-se a não incluir, bem como a solicitar a imediata exclusão, se aplicável, dos nomes dos avalistas e fiadores das Recuperandas ou das próprias Recuperandas em cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e outros órgãos similares, em razão das obrigações cobertas pelo Plano de Recuperação Judicial;
- V. O credor deve comprometer-se a não iniciar ou renunciar a qualquer ação judicial ou procedimento administrativo relacionado a este Plano de Recuperação Judicial ou em relação ao seu crédito.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas nesta opção implicará a perda automática da condição de Credor Quirografário Colaborador, passando o respectivo crédito a se submeter às condições gerais aplicáveis aos credores quirografários no PRJ e Aditivo.



5.5.1. Créditos superiores a R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), receberão 60 % (sessenta por cento) do crédito arrolado no quadro geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 36 (trinta e seis) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

5.5.2. Créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 até R\$ 3.500.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), receberão 40% (quarenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 48 (quarenta e oito) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

5.5.3. Créditos superiores a R\$ 3.500.000,00 até R\$ 8.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) até R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), receberão 35% (trinta e cinco por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será



implementado em até 60 (sessenta) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

554. Créditos superiores a R\$ 8.000.000,00 até R\$ 13.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) até R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 25% (vinte e cinco por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

555. Créditos superiores a R\$ 13.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 20% (vinte por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 200 (duzentos) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

Atualização dos créditos: os créditos devidos serão atualizados monetariamente, ao ano, pela Taxa de Referência (TR) + 3% (três por cento) de juros ao ano, cujo termo inicial será a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58,



1ª da LRF, até o efetivo pagamento.

O Programa para Credores Quirografários Colaboradores fica estabelecido nas seguintes normas:

- 1) O credor interessado deverá preencher o Termo de Anuência Anexo III ao PRJ confirmando o interesse em se tornar Credor Quirografário Colaborador.
- 2) O credor deverá enviar e-mail para os endereços eletrônicos: luz@widmen.com.br e contato@tpbadvogados.com, contendo o Termo de Anuência - Anexo III, devidamente preenchido, no prazo de 10 (dez) dias da concessão da recuperação judicial das Recuperandas.
- 3) O credor que não cumprir os itens "1)" e "2)" acima, perderá o direito de se enquadrar na hipótese de Credor Quirografário Colaborador.

5.5.A. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS PARCEIROS

A elegibilidade à condição de Credor Quirografário Financeiro Parceiro, em qualquer das modalidades previstas neste Plano e/ou Aditivo, fica condicionada à postura colaborativa do Credor no processo de recuperação judicial, o que pressupõe:

I. o voto favorável ao PRJ e a seus eventuais aditivos em Assembleia Geral de Credores;

II. a ausência de oposição ao PRJ e Aditivo, seja por meio de objeções, impugnações, recursos, representações ou quaisquer medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais destinadas a invalidar, obstar, restringir ou de qualquer forma comprometer a homologação, implementação ou execução do Plano de Recuperação Judicial;

III. a não adoção de medidas destinadas a frustrar ou dificultar a reestruturação das Recuperandas, incluindo a promoção de atos que inviabilizem ou comprometam as soluções operacionais ou financeiras



previstas no PRJ e Aditivo.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas nesta opção implicará a perda automática da condição de Credor Quirografário Financeiro Parceiro, passando o respectivo crédito a se submeter às condições gerais aplicáveis aos credores quirografários no PRJ e Aditivo.

Os credores quirografários financeiros parceiros que preencherem cumulativamente os critérios acima, deverão optar por receber seus créditos na "Opção A/FP ou Opção B/FP, conforme condições abaixo.

OPÇÃO A/FP (Fluxo Financeiro / Operacional)

Poderá aderir à presente modalidade o credor que tenha como atividade principal a intermediação de recursos financeiros regulada pelo Banco Central do Brasil, e que se comprometa a prestar suporte operacional às atividades financeiras das Recuperandas.

A adesão à presente opção implica a assunção das seguintes condições:

- I. O Credor concorda com a suspensão da exigibilidade e das execuções em face dos coobrigados, incluindo fiadores e avalistas, enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido pelas Recuperandas.
- II. A desoneração dos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores ocorrerá somente após o pagamento integral dos créditos na forma estabelecida neste Plano, preservando-se suas responsabilidades até o adimplemento total e efetivo. A suspensão prevista no item anterior não implica liberação antecipada de garantias pessoais, que somente serão extintas após a quitação integral dos valores devidos ao Credor.
- III. O Credor compromete-se a assegurar a plena operacionalidade das contas bancárias das Recuperandas e de eventuais coobrigados, abstendo-se de promover bloqueios, retenções, débitos automáticos, compensações ou quaisquer restrições relacionadas às obrigações sujeitas ao presente Plano, salvo por determinação judicial;
- IV. O Credor compromete-se a viabilizar e operar serviços



bancários necessários ao regular funcionamento das atividades empresariais, incluindo, quando solicitado pelas Recuperandas: a) processamento e centralização da folha de pagamento por meio de conta-salário ou modalidade equivalente; b) disponibilização de serviços de cobrança bancária; c) viabilização de operações de crédito consignado aos empregados das Recuperandas, quando aplicável. Os serviços previstos nesta cláusula deverão ser prestados sem discriminação ou restrições operacionais decorrentes da situação recuperacional das Recuperandas, observadas apenas as condições comerciais usuais da instituição financeira e a regulamentação aplicável.

- V. O Credor compromete-se a anuir com a liberação e/ou efetivar a liberação das contas das Recuperandas e coobrigados para movimentação livre e regular, sem qualquer efetivação de bloqueio ou débito relativo às dívidas das Recuperandas;
- VI. O Credor compromete-se a abster-se de instituir novas travas, retenções ou vinculações sobre recebíveis futuros das Recuperandas, salvo se expressamente autorizadas neste Plano ou mediante decisão judicial;
- VII. O Credor compromete-se a disponibilizar às Recuperandas serviço de cobrança bancária com tarifas reduzidas ou subsidiadas, compatíveis com sua condição de empresa em Recuperação Judicial, salvo negociação específica e posterior entre as partes.

5A1 **Créditos superiores a R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), receberão 75 % (setenta e cinco por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 36 (trinta e seis) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LRF.

5A2 **Créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 até R\$ 3.500.000,00 :** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a

R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), receberão 70% (setenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 60 (sessenta) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

53 **Créditos superiores a R\$ 3.500.000,00 até R\$ 8.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) até R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), receberão 40% (quarenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

54 **Créditos superiores a R\$ 8.000.000,00 até R\$ 13.000.000,00:** Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) até R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 30% (trinta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.



555 Créditos superiores a R\$ 13.000.000,00: Os credores listados na classe III, cujos títulos sejam de montante superior a R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), receberão 10% (dez por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 220 (duzentos e vinte) meses, após o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

Atualização dos créditos: os créditos devidos serão atualizados monetariamente, ao mês, pelo Certificado de Depósito Interbancário + 0,5% (meio por cento) de juros, cujo termo inicial será a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF, até o efetivo pagamento.

OPÇÃO B/FP (Linhas de Crédito / Capital de Giro)

Poderá aderir à presente modalidade o credor que tenha como atividade principal a intermediação de recursos financeiros regulada pelo Banco Central do Brasil e que incentive a cooperação financeira de instituições que mantenham relacionamento bancário com as Recuperandas, assegurando a continuidade de serviços essenciais ao funcionamento das atividades empresariais.

A adesão à presente opção demanda a anuência das Recuperandas e a assunção das seguintes condições:

- I. O Credor concorda com a suspensão da exigibilidade e das execuções em face dos coobrigados, incluindo fiadores e avalistas, enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido pelas Recuperandas.
- II. A desoneração dos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores ocorrerá somente após o pagamento integral dos



- créditos na forma estabelecida neste Plano, preservando-se suas responsabilidades até o adimplemento total e efetivo. A suspensão prevista no item anterior não implica liberação antecipada de garantias pessoais, que somente serão extintas após a quitação integral dos valores devidos ao Credor;
- III. O Credor compromete-se a anuir com a liberação, e/ou a efetivar a liberação, das contas bancárias das Recuperandas e dos coobrigados para movimentação livre e regular, abstendo-se de efetivar bloqueios, débitos automáticos ou restrições relativas às dívidas sujeitas ao Plano;
 - IV. O Credor compromete-se a proceder, imediatamente após homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da adesão à presente opção, à liberação integral de todos os valores retidos, bloqueados ou caucionados em decorrência de operações de antecipação ou recebíveis de cartão das Recuperandas, restabelecendo o fluxo financeiro regular;
 - V. O Credor obriga-se a não promover qualquer novo bloqueio, retenção, vinculação, trava bancária, cessão fiduciária superveniente, apropriação ou qualquer modalidade de restrição sobre recebíveis de cartão de crédito ou débito futuros das Recuperandas, salvo se autorizado expressamente no Plano de Recuperação Judicial ou mediante autorização judicial posterior.
 - VI. O Credor compromete-se a disponibilizar e estruturar linhas de crédito voltadas ao financiamento das atividades das Recuperandas, incluindo capital de giro e antecipação de recebíveis, observadas as condições comerciais aplicáveis, as políticas internas de crédito e os critérios de análise de risco da instituição concedente, que será contratado a critério das Recuperandas, com o objetivo de apoiar a continuidade das operações e a efetividade do processo de soerguimento empresarial

5.5.A.6. Os credores listados na classe III que se enquadrarem nessa "OPÇÃO B", conforme critérios estabelecidos acima, receberão 60% (sessenta por cento) do crédito arrolado no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelas Recuperandas (art. 51, incisos III da LRF). O pagamento será implementado em até 36 (trinta e seis) meses, contados da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de



Credores pelos credores, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF.

Atualização dos créditos: os créditos devidos serão atualizados monetariamente, ao mês, pelo Certificado de Depósito Interbancário + 0,5% (meio por cento) de juros, cujo termo inicial será a data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores pelos credores, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1ª da LRF, até o efetivo pagamento.

O Programa para Credores Quirografários Financeiros Parceiros fica estabelecido nas seguintes normas:

- 1) O credor interessado deverá preencher o Termo de Anuência Anexo III do PRJ confirmando o interesse em se tornar Credor Quirografário Financeiros Parceiros.
- 2) O credor deverá enviar e-mail para os endereços eletrônicos: luiz@widmen.com.br e contato@tpbadvogados.com, contendo o Termo de Anuência - Anexo III do PRJ devidamente preenchido, no prazo de 10 (dez) dias da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores pelos credores.
- 3) O credor que não cumprir os itens "1)" e "2)" acima, perderá o direito de se enquadrar na hipótese de Credor Quirografário Financeiro Parceiro.

5.10. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

- i. As Recuperandas confiam ter plena condição de liquidar as suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções frente ao potencial do setor, *know how*, posição de liderança e de mercado, confiança dos clientes, estrutura logística e operacional, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

- ii. Em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas esclarecem que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos foram regularmente apresentados por ocasião do Plano de Recuperação Judicial originalmente protocolado, permanecendo válidos e eficazes para todos os fins, sendo certo que as modificações ora introduzidas por meio do presente Aditivo estão integradas às premissas econômico-financeiras que fundamentaram a elaboração do Plano originalmente apresentado, consistindo, essencialmente, em ajustes nas condições de pagamento, com vistas a melhor adequação ao fluxo de caixa das Recuperandas e à efetiva viabilização do cumprimento das obrigações perante os credores.
- iii. O presente Aditivo integra o PRJ, devendo ambos ser interpretados de forma sistemática, complementar e harmônica, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições específicas deste Aditivo no que tange às condições de pagamento ora estabelecidas.
- iv. As condições de pagamento previstas neste Aditivo representam a materialização objetiva das diretrizes econômicas, financeiras e negociais já previstas no PRJ, especialmente no que se refere à reestruturação do passivo e à adequação da capacidade de pagamento das Recuperandas.
- v. As opções e condições de pagamento previstas neste Aditivo prevalecerão sobre quaisquer disposições genéricas de pagamento constantes do PRJ original, permanecendo válidos e aplicáveis, de forma complementar, os mecanismos acessórios e instrumentos de reestruturação previstos no PRJ.
- vi. Os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos da cláusula 3.2 do PRJ serão, para fins exclusivos de pagamento, equiparados aos Credores Quirografários (Classe III), submetendo-se às condições previstas neste Aditivo, conforme a faixa de valor de seu crédito.
- vii. Os encargos financeiros previstos neste Aditivo incidirão na forma estabelecida nas respectivas cláusulas, observando-se, em qualquer hipótese, a compatibilidade com os prazos de carência e o fluxo econômico-financeiro projetado das Recuperandas, conforme disposto no PRJ.
- viii. As opções de pagamento previstas neste Aditivo (incluindo, mas não se



limitando à Opção A, B e C) são mutuamente excludentes, sendo certo que, na ausência de manifestação tempestiva do credor, este será automaticamente enquadrado na opção padrão prevista no PRJ conforme critérios ali estabelecidos.

- ix. O cumprimento integral das condições de pagamento previstas neste Aditivo ensejará a plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação dos créditos, nos exatos termos da cláusula de quitação prevista PRJ aplicável indistintamente a todas as opções de pagamento.
- x. Serão considerados como integralmente quitados e inexigíveis, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários, na forma do item 5.9 do PRJ no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do início do prazo previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar remissão da dívida, de acordo com o art. 385 do Código Civil Brasileiro, representando plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do item 7.2 do PRJ.
- xi. Todas as disposições deste Aditivo deverão ser interpretadas em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos, previstos na Lei nº 11.101/2005, privilegiando-se a interpretação que assegure a efetividade do PRJ e a superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas.
- xii. Permanecem inalteradas, válidas e plenamente eficazes todas as demais cláusulas do PRJ que não tenham sido expressamente modificadas por este Aditivo.

DocuSigned by:

F4B0E7C2C0A4F

WIDMEN AUTO CENTER LTDA.

DocuSigned by:

F4B0E7C2C0A4F

MI GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

DocuSigned by:

F4B0E7C2C0A4F

BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME